



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 - Nº 2589 - Divulgado em 16/12/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcelo Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
2. Atos Administrativos.....	1
Extrato de Contrato.....	1
Extrato de Aditivo.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Comunicações.....	2
4. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
Extrato de Decisão.....	3
Extrato de Decisão Singular.....	7
Ata da Sessão.....	7
Comunicações.....	9
5. Atos da 2ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	10
Extrato de Decisão.....	10
Ata da Sessão.....	13
Comunicações.....	19
6. Alertas.....	20
7. Atos da Auditoria.....	20
Intimação para Envio de Documentação.....	20
8. Atos dos Jurisdicionados.....	21
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	21
Errata.....	23

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Extrato do Contrato TC 09/20 Processo TC 18190/20

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
Engeltech Elevadores EPP

Objeto: Prestação de serviços continuados de manutenção Preventiva e Corretiva de (05)cinco elevadores, com fornecimento de materiais de consumo/insumos, ferramentas e equipamentos necessários à manutenção dos elevadores instalados no Edifício do TCE/PB.

Valor anual: R\$ 30.950.60 (trinta mil, novecentos cinquenta reais e sessenta centavos)

Data da assinatura: 04/12/2020

Vigência: 04/12/2021

Extrato de Aditivo

Extrato - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 11/19 Processo TC 18034/19

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba TCE/PB
BR 27 Serviços de Tecnologia Ltda

Objeto: Prorrogação de Vigência.

Data da assinatura: 09/12/2020

Vigência: 09/12/2021

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2292 - 27/01/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07571/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: José Lins Braga (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [09044/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 115/2020 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e conforme DOC TC Nº 75580/20,

RESOLVE designar PATRÍCIA SANTOS SOUSA DE ARAÚJO, matrícula nº 370.470-0, para substituir MÉRCIA NEVES BATISTA ALVES, matrícula nº 370.170-1, na Função de Confiança de Assessor Técnico, com lotação no Gabinete do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, desde o dia 03 de dezembro do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora afastada para tratamento médico.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA
Presidente



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Citados: Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)).
Prazo: 15 dias.

Para manifestar-se, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE, acerca das possíveis irregularidades contábeis constatadas no derradeiro relatório dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 3.563/3.680 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: [13459/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017

Intimados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o derradeiro relatório dos técnicos da DIAG, fls. 77/81 dos autos.

Processo: [05970/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Intimados: Joaquim Quirino da Silva Júnior (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca das falhas apontadas pela equipe técnica em seu relatório fls. 4905/5020.

Processo: [08077/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Intimados: Alecsandro Bezerra dos Santos (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das novas irregularidades constatadas no relatório da Auditoria às fls. 3774/3865.

Processo: [08781/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Intimados: Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para apresentar defesa acerca do relatório técnico de fls. 3486/3585.

Processo: [09031/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Intimados: Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Com vistas à apresentação de defesa no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria na conclusão do relatório técnico de fls. 10731/10917.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [13459/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017
Citados: JOSÉ WILSON DA SILVA ROCHA (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [05970/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Citados: Jucileide Firmino de Sousa Oliveira (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [09031/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Citados: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [09031/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Citados: Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [12358/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2015

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Pedro Marcolino Filho (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [02579/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013

Intimados: Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [03111/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Antonia de Oliveira Fernandes (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).



Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [22543/19](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Intimados: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)); Maria Goreth Almeida Guimarães (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [18527/19](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Citados: Marcos Alexandre Melo da Costa (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09084/20](#)
Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citado: LUIS FELIPE MEDEIROS DA SILVA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Luis Felipe Medeiros da Silva Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01714/20
Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [14726/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Interessados: Hélio Carneiro Fernandes (Ex-Gestor(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Maria Tavares Pereira (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Sra. Maria Tavares Pereira, em observância ao disposto no Tema 445 da Repercussão Geral do STF. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01715/20
Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [14948/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Interessados: Severino Ramalho Leite (Gestor(a)); Hélio Carneiro Fernandes (Interessado(a)); Núbia Maria da Silva Ribeiro Gonçalves (Interessado(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Renan Ramos Regis (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro aos atos de Pensões Vitalícia e Temporária da Sra. Núbia Maria da Silva Ribeiro Gonçalves e Albanês de Oliveira Gonçalves Filho respectivamente, em observância ao disposto no Tema 445 da Repercussão Geral do STF. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01716/20
Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [15750/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite (Gestor(a)); Hélio Carneiro Fernandes (Ex-Gestor(a)); Michelle Felina Vicente Ramos (Interessado(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro aos atos de Pensões Vitalícia e Temporária da Sra. Michelle Felina Vicente e a Sra. Jane Dayse Vilar Vicente respectivamente, em observância ao disposto no Tema 445 da Repercussão Geral do STF. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01717/20
Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [17414/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: Hélio Carneiro Fernandes (Gestor(a)); Francisco de Assis Azevedo Guerra (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Francisco de Assis Azevedo Guerra, em observância ao disposto no Tema 445 da Repercussão Geral do STF. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01718/20
Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [01807/14](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Interessados: Hélio Carneiro Fernandes (Ex-Gestor(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Ana Maria Alves dos Santos (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia de Ana Maria Alves dos Santos, em observância ao disposto no Tema 445 da Repercussão Geral do STF. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01719/20
Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [04872/14](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011



Interessados: Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)); Severino Ramalho Leite (Gestor(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Rozenise Carneiro da Cunha (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Felipe Rangel de Almeida (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais de Rozenise Carneiro da Cunha, em observância ao disposto no Tema 445 da Repercussão Geral do STF. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01720/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04999/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes (Ex-Gestor(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Carlos Alberto Magno Bacalha (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Sr. Carlos Alberto Magno Bacalhão, em observância ao disposto no Tema 445 da Repercussão Geral do STF. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01721/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08657/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Hélio Carneiro Fernandes (Ex-Gestor(a)); José de Oliveira Sá (Interessado(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de Reforma "Ex-officio" do Sr. José de Oliveira Sá, em observância ao disposto no Tema 445 da Repercussão Geral do STF. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01722/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16167/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Hudson Veras de Almeida (Gestor(a)); Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Cristiano Henrique Silva Souto (Interessado(a)); Maria do Carmo Ferreira de Souza (Interessado(a)); Reginaldo Pereira da Costa (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Carmo Ferreira de Souza, em observância ao disposto no Tema 445 da Repercussão Geral do STF. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01723/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00910/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes (Ex-Gestor(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Julice Marília Neiva Cordeiro (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão temporária de Julice Marília Neiva Cordeiro, em observância ao disposto no Tema 445 da Repercussão Geral do STF. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01724/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00911/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Maria Ferreira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia de Maria Ferreira da Silva, em observância ao disposto no Tema 445 da Repercussão Geral do STF. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01725/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01819/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1997

Interessados: José Eder Gomes Parnaíba (Gestor(a)); João Bosco da Silva (Interessado(a)); Emmanuel Felipe Lucena Messias (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Sr. João Bosco da Silva, em observância ao disposto no Tema 445 da Repercussão Geral do STF. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01726/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02528/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes (Ex-Gestor(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Francisca Laranjeira de Lacerda (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registros aos atos de Pensão Vitalícia de Francisca Laranjeira de Lacerda, e Temporárias dos beneficiários Kléber Laranjeira da Silva, Carlos David Laranjeira da Silva, Carlos João da Silva Júnior e Karollyne de Lima Silva, em observância ao disposto no Tema 445 da Repercussão Geral do STF. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01727/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03084/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes (Ex-Gestor(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Maria Auxiliadora Augusto Gonçalves (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, por perda de objeto. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01739/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19568/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)); Ariel Marques de Farias (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o cumprimento da determinação constante do "item b" do Acórdão AC TC nº 2.225/2019; 2. Recomendar ao gestor da Prefeitura Municipal de Cacimbas, no sentido de guardar estrita observância às Leis Municipais, de modo a evitar a repetição das eivas apontadas na presente denúncia; 3. Arquivar estes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01729/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01000/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Ex-Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); PEDRO BATISTA DE SOUSA (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr. Pedro Batista de Sousa, ex-ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, matrícula nº 24.819-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01740/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05376/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Responsável); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Antonio Fernandes Coutinho Filho (Contador(a)); LEONARDO VARANDAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Interessado(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Advogado(a)); Gustavo Lacerda Estrela Alves (Advogado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA - IPREVSR, SR. THÁCIO DA SILVA GOMES, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18/1993), APLICAR MULTA ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSR durante o ano de 2017, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF nº 067.630.504-02, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 151,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60

(sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 151,95 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF nº 067.630.504-02, adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional nº 9.717/1998, na Lei Municipal nº 1.298/2007, na Resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional - CMN, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social - MPS, na Portaria MPS nº 402/2008, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e nas demais regras de regência. 5) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Santa Rita/PB, relativos ao exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar a análise da administração do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSR e verificar o cumprimento do item "4" anterior. 6) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão, ORDENAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI que, ao examinar as contas do gestor do IPREVSR durante o ano de 2020, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF nº 067.630.504-02, verifique o registro contábil da restituição na importância de R\$ 3.712,65 (três mil, setecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos) concernente à devolução dos gastos indevidos efetivados com recuperações de compensações previdenciárias. 7) FAZER recomendações no sentido de que o atual gestor da Entidade Previdenciária da Comuna de Santa Rita/PB, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF nº 067.630.504-02, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01728/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10697/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); JOSÉ ALVES FILHO (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) José Alves Filho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01730/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07656/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Sayonara Maria de Oliveira Viana (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) Sayonara Maria de Oliveira Viana, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os



cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01731/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08711/19](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) Raimundo Pereira de Sousa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01732/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14936/19](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria de Lourdes da Silva (Interessado(a)); Jose Severino da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do beneficiário Sr. José Severino da Silva, favorecido da servidora falecida, Sra. Maria de Lourdes da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01733/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19180/19](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria Jose Paulino de Assis Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) Maria José Paulino de Assis Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01734/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [22030/19](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Elineide de Oliveira Lino de Moraes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) Elineide de Oliveira Lino de Moraes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se,

registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01735/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [22089/19](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Carlos Alberto de Araújo Coutinho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) Carlos Alberto de Araújo Coutinho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01736/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [22656/19](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Firmino Correia de Lima (Interessado(a)); Maria Dalva Magna de Souza Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia da beneficiária Maria Dalva Magna de Souza Lima, favorecida do servidor falecido, Sr. Firmino Correia de Lima, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01738/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10151/20](#)

Jurisicionado: Câmara Municipal de Ibiara

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Francinaldo Galdino de Lima (Gestor(a)); WASHINGTON VITORINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: a) Conhecimento da Denúncia e procedência parcial, ante a continuidade da Tomada de Preços nº 01/2020, apesar da ausência da qualificação técnica e da carga horária; b) Recomendação ao gestor que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente da Tomada de Preços nº 01/2020 c) Conhecimento ao denunciante e denunciado. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01737/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11860/20](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a)); Getulio Costa de Araujo (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA, à maioria, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Irregular o Pregão Presencial nº 009/2020 e os contratos dele decorrente, realizado pelo Prefeito Municipal de Curral de Cima; 2. Trasladar cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão (Proc.TC nº 0298/2020 (PCA - 2019 da PM de Curral de Cima), com vistas a examinar a execução da despesa oriunda deste pregão, inclusive no tocante a possível prática de preços abusivos, com a devida quantificação e indicação dos responsáveis; 3. Recomendar ao gestor a adoção de providências no sentido de observância às normas constitucionais,

infraconstitucionais, concernentes a aplicação da Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, bem como não repetir ou incorrer nas informalidades Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00107/20

Processo: [09084/20](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Luis Felipe Medeiros da Silva (Gestor(a)); Erick Danilo Cunegundes de Oliveira (Contador(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Luis Felipe Medeiros da Silva Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 15 de dezembro de 2020 pelo Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara – IMPA durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva. A referida peça está encartada aos autos, fl. 262, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, que está no aguardo de documentos requisitados e indispensáveis para suprir as controvérsias apontadas pelos peritos desta Corte. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara – IMPA no ano de 2019, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 16 de dezembro de 2020 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2852 - 26/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 2852ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, REALIZADA NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2020. Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Presidente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, iniciou agradecendo a presença do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos para formação de quórum e julgamento dos Processos TC 04194/16 e 08899/20 por impedimento declarado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em seguida solicitou a retirada do Processo TC 05183/17 sem data para retornar, por está sendo julgado no Tribunal de Justiça, ficará sobrestado até decisão judicial e retirou também os Processos TC 06786/18 e 18037/20 para serem encaminhados ao Ministério Público de Contas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão solicitou a retirada do Processo TC 13188/20 para ser analisado novos fatos pela Auditoria e adiou para a próxima sessão o Processo TC 08105/20 para uma melhor análise. Solicitados inversões de pauta dos itens: 06 (Processo TC 04194/16), 05 (Processo TC 08899/20), 02 (Processo TC 08309/20), 03 (Processo TC 05988/20), 15 (Processo TC 10401/20). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “B” CONTAS – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes

Vieira Filho. Processo TC 04194/16. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Bruno André Gama Tavares, OAB/PB 18.407, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, por impedimento declarado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a Prestação de Contas da Sra. Iolanda Barbosa da Silva, gestora da Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, exercício 2015 e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria das Finanças de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 08899/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Neuzomar de S. Silva, CRC/PB 2.667, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, por impedimento declarado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se nos acontecimentos ou achados e ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Areia/PB, Sr. Luiz Francisco dos Santos Neto, não repita a mácula apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 08309/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Isabella Gondim do N. Aires, OAB/PB 1414-3, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 00379/2019 oriundo da Secretaria de Estado da Administração seguido dos contratos dela decorrentes, EXPRESSAR recomendações sugerida pelo Ministério Público de Contas e DETERMINAR o encaminhamento do processo a Auditoria para análise das despesas decorrentes da execução contratual. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 05988/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Washington Vitorino, OAB/PB 23.561 e o Dr. Fidel Ferreira Leite, OAB/PB 6.883, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Francinaldo Galdino de Lima, pelo CONHECIMENTO da denúncia anexada aos autos e PROCEDÊNCIA PARCIAL, DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Francinaldo Galdino de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Ibiara no valor de R\$ 3.098,13 (Três mil e noventa e oito reais e treze centavos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário e RECOMENDAR ao gestor a estrita observância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, bem como aos preceitos da Constituição Federal. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 10401/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Isabella Gondim do N. Aires, OAB/PB 1414-3, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o Pregão Eletrônico nº 11/20, oriundo da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, DETERMINAR à gestora, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, a adoção de medidas no sentido de cancelar e retirar da Ata de Registro de Preços os itens 17, 23, 38, 39, 40 e 41, cotados no presente certame, suspendendo assim, por parte da gestão estadual as compras desses itens pelos preços adjudicados, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, à Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, RECOMENDAR à gestora a adoção de medidas no sentido de evitar a ocorrência das falhas constatadas nos autos e DETERMINAR o encaminhamento do processo à Auditoria para análise das despesas decorrentes da execução contratual, tanto no âmbito da SEAD como da Secretaria de Estado da Saúde, apresentando nos presentes autos relatório acerca

das constatações. Retomando a ordem natural da pauta PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 06233/19. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as referidas contas, IMPUTAR à Chefe do Poder Legislativo de São José do Sabugi/PB, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, débito no montante de R\$ 44.624,68 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais, e sessenta e oito centavos), FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, APLICAR MULTA à Presidente do Poder Legislativo de São José do Sabugi/PB, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, no total de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Sr. Denilson Pereira Rodrigues, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Idalete Nóbrega da Costa, para conhecimento, ENVIAR recomendações no sentido de que a administradora do Parlamento Mirim de São José do Sabugi/PB, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal, independentemente do trânsito em julgado da decisão REMETER, COM A DEVIDA URGÊNCIA, cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 06110/19. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimadas, Sra. Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, exercício 2018 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 00874/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial n.º 58/2017 e o Contrato n.º 01/2018 dele decorrente, IRREGULARES os Termos Aditivos (n.º 01 ao 07) ao Contrato n.º 01/2018 decorrente do certame em apreço, APLICAR MULTA pessoal responsável, Sr. Murílio da Silva Nunes, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, RECOMENDAR à atual administração de Araújo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas e ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para o Acompanhamento da Gestão. Processo TC 02724/19. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial n.º 01/2019, o Contrato n.º 02/2019 e o 1º Termo Aditivo dele decorrente e RECOMENDAR à atual administração de Salgadinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Processo TC 02569/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL para afastar a pecha relativa à ausência de comprovação da publicação dos contratos e, consequentemente, REDUZIR o valor da multa pessoal inicialmente aplicada, de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.500,00, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 01032/20). Processo TC 04813/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos

autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES o Pregão Presencial n.º 10/2020 e os contratos dele decorrentes, APLICAR MULTA pessoal ao responsável, Sr. Marcos Antônio Alves, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, DETERMINAR a análise pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do contrato decorrente do certame em apreço, durante o exercício de 2020, com vistas a apurar possível dano ao Erário, RECOMENDAR à atual administração de Salgadinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. NA CLASSE “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 07932/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES o Pregão Presencial n.º 05/2019 e o contrato dele decorrente, APLICAR MULTA pessoal ao responsável, Sr. Marcos Antônio Alves, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, DETERMINAR a análise, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do contrato decorrente do certame em apreço, durante o exercício de 2019 e RECOMENDAR à atual administração de Salgadinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 15660/18. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinação de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, sob pena de aplicação de multa por omissão, adote as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pelo Órgão Técnico. Processo TC 13894/19. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito do Município de Camalaú-PB, Sr. Aleksandro Bezerra dos Santos, sob pena de aplicação de multa por omissão, adote as providências no sentido de encaminhar a esse Tribunal os documentos e informações solicitados pelo Órgão Técnico. NA CLASSE “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 08462/17. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro ao ato relatado. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o competente registro e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 16036/19, 17763/19, 22286/19, 11360/20, 13754/20. Concluso os relatórios, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos para os processos que já tinham pronunciamento ministerial e aos processos que não tinham opinou pela legalidade e registro aos atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 10258/12, 02292/17, 13865/19. Concluso os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro em todos os atos relatados, conforme conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE “I” CONCURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 11891/16. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Alagoa Grande, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, apresente a este Tribunal a documentação e/ou informações requisitadas pela Auditoria. Processo TC 15562/19. Concluso o relatório e não havendo

interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito do Município de Serra Branca-PB, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, sob pena de aplicação de multa por omissão, adote as providências no sentido de encaminhar a esse Tribunal os documentos e informações solicitados pelo Órgão Técnico. NA CLASSE “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 15390/19. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO da Resolução RC1 – TC – 00013/2020 e CONCEDER o registro do Ato aposentatório da Sra. Ana Lúcia Pessoa de Carvalho Neves. Processo TC 15969/19. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o Pregão 020/2019 em face da adjudicação irregular procedida pelo Pregoeiro em favor de empresa sem a devida qualificação jurídica para contratar com a administração pública, IRREGULAR a Dispensa de Licitação 024/2019, APLICAR MULTA ao então Prefeito, Sr. Gutemberg de Lima Davi, e, bem assim, ao Pregoeiro, Sr. Emanuel da Silva Alves, no valor de R\$12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão, à atual gestora do Município, Sra. Luciene Gomes, RECOMENDAR a manutenção do Contrato 075/2019, decorrente do Pregão 0020/19, em respeito ao art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, à vista da necessidade indispensável do serviço de limpeza, até que se conclua novo procedimento licitatório com definição de novo Contratado, ENCAMINHAR cópia dos presentes autos e do caderno eletrônico do Processo TC 18.661/19 ao Ministério Público Estadual da Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, TRASLADAR cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bayeux, exercício de 2019 e aos autos do processo TC 14729/20 que trata do 1º termo aditivo ao contrato 00075/2019 PMBEX e ENCAMINHAR representação à Receita Federal do Brasil. Processo TC 12385/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos integralmente. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Dispensa de Licitação nº 10/2020, bem como o contrato decorrente, APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, de 25% do valor máximo, ou seja, de R\$ 3.098,13 (três mil, noventa e oito reais e treze centavos), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, RECOMENDAR ao gestor adoção de medidas no sentido de observar as disposições da Lei 8.666/93, de modo a não repetir nos procedimentos futuros a eiva ora identificada nos autos e TRASLADAR a presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão - PAG/2020, determinando à Auditoria a análise das despesas decorrentes das execuções dos contratos, verificando se ocorreram de sobrepreços. NA CLASSE “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 19024/19. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 102/2020 e ENCAMINHAR os presentes autos à Secretaria da 1ª Câmara para providências cabíveis. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que não há processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 26 de novembro de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09660/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12858/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18714/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Francisca Cleonice de Lima Dias (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19338/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [22348/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3018 - 02/02/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19034/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3018 - 02/02/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19124/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019



Intimados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3018 - 02/02/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01350/20](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Intimados: Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)); Alberto Jorge Oliveira Simoes (Assessor Técnico); Marina Torres Costa Lima (Advogado(a)); Thales Linhares de Azevedo (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3018 - 02/02/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08672/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Intimados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Gestor(a)); Juliana Pereira de Lima (Assessor Técnico); Gustavo Bede Aguiar (Interessado(a)); COMERCIAL MOSTAERT LTDA (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05071/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: DANIELLE TORRIAO FURTADO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16016/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [20971/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09083/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16394/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02226/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01498/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Severino Ramalho Leite (Gestor(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Hélio Carneiro Fernandes (Ex-Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Procurador(a)); Enoe Nunes Torquato Nogueira (Interessado(a)); Rebeca Nunes Torquato (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01498/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01060/19; e II) CONCEDER registros aos atos de concessão de pensão temporária à Senhora REBECA NUNES TORQUATO NOGUEIRA (Portaria - P - 0161/2005 - T) e de pensão vitalícia à Senhora ENOE NUNES TORQUATO NOGUEIRA (Ato de Reativação da Matrícula: 969.699-7), beneficiárias do servidor falecido, Senhor CONSTANTINO FRANCISCO NOGUEIRA, Advogado, matrícula 73.183-8, lotado na Secretaria de Estado da Agricultura, Irrigação e Abastecimento (nome atual: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca), em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos valores (fls. 18/20 e 203), no primeiro caso em substituição ao registro concedido pelo Acórdão AC2 - TC 01060/19.

Ato: Acórdão AC2-TC 02229/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04232/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Geraldo Amorim de Sousa (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04232/15, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do gestor, Senhor GERALDO AMORIM DE SOUSA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02230/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04208/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Geraldo Amorim de Sousa (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04208/16, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do gestor, Senhor GERALDO AMORIM DE SOUSA, ACORDAM os membros da

2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa; II) RECOMENDAR que o atual gestor da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa adote as providências necessárias no sentido de regularizar a questão da classificação contábil das despesas de pessoal relativas à Guarda Civil Municipal ou indicar no SAGRES a forma correta de ingresso, conforme o caso; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02223/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04419/16](#)

Jurisicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Zenedy Bezerra (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04419/16, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do gestor, Senhor ZENNEDY BEZERRA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa; II) RECOMENDAR que o atual gestor da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa adote as providências necessárias para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02225/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05357/17](#)

Jurisicionado: Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Josival Pereira de Araujo (Gestor(a)); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Marcos Vinicius Sales Nobrega (Responsável); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05357/17, referentes ao exame das contas anuais oriundas da Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor MARCOS VINICIUS SALES NÓBREGA, do Senhor MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE e do Senhor JOSIVAL PEREIRA DE ARAUJO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; II) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria guardar estrita observância aos termos das diversas Resoluções Normativas emanadas desta Corte de Contas; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02228/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05367/17](#)

Jurisicionado: Secretaria de Turismo de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Fernando Paulo Pessoa Milanez (Gestor(a)); Grace Kelly Gomes Ferreira (Ex-Gestor(a)); Edilma da Costa Freire (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05367/17, referentes ao exame das contas anuais oriundas da Secretaria de Turismo de João Pessoa - SETUR, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora GRACE KELLY GOMES FERREIRA (período 01/01 a 04/04) e do Senhor FERNANDO PAULO PESSOA MILANEZ (período de 05/04 a 31/12), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Secretaria de Turismo do Município de João Pessoa - SETUR, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora GRACE KELLY GOMES FERREIRA (período 10/05 a 31/12) e do Senhor FERNANDO PAULO PESSOA MILANEZ (período de 05/04 a 31/12); II) RECOMENDAR à Prefeitura de João Pessoa no sentido de aprimorar as práticas de planejamento da gestão pública, para evitar distorções significativas entre o orçamento planejado e o executado; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02219/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19395/17](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcos Ponce Leon (Gestor(a)); MARIA AUXILIADORA AVELINO MENDES (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar ilegal e negar registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora MARIA AUXILIADORA AVELINO MENDES, formalizado pela Portaria nº 14/2017 (fl. 29); 2. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao sr. Marcos Ponce Leon, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, para proceder à anulação da Portaria nº 14/2017; e 3. Comunicar a presente decisão ao Prefeito Municipal de Nazarezinho, informando-o da necessidade de fazer retornar à atividade a Sr.ª Maria Auxiliadora Avelino Mendes a fim de que esta servidora possa adimplir o requisito temporal de contribuição para obtenção de aposentadoria nos termos da lei. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 15 de dezembro de 2020.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00126/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04336/19](#)

Jurisicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Edilma da Costa Freire (Ex-Gestor(a)); Hayssa Gabriela Medeiros de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04336/19, relativos à análise da legalidade do Chamamento Público 09001/2019, realizado pela Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa, sob a responsabilidade de sua Secretária, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o período letivo de 2019 dos alunos da rede pública de ensino, com valor estimado em R\$4.000.405,50, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) ENVIAR, pelos canais eletrônicos disponíveis, informações do processo ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos exclusivamente federais aplicados; e II) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02221/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07669/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Francisca Gomes Barreto (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07669/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCA GOMES BARRETO, matrícula 07.974-0, no cargo de Professor da Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 138/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 67 e 69).

Ato: Acórdão AC2-TC 02227/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16308/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Lidiane Ferreira da Silva (Assessor Técnico); Marcelo Antonio Rodrigues de Lucena (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão remota realizada nesta data, ACORDAM: 1. JULGAR IRREGULAR o procedimento de Dispensa de Licitação Nº. 002/2018, bem como do Contrato Emergencial Nº. 013/2018, dele decorrente; no seu aspecto formal; 2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,99 UFR, ao Sr. VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. REPRESENTAR à Câmara Municipal de Cabedelo para, na esteira do comando constitucional esculpido no artigo 71, tomar providências quanto à sustação do contrato e seus efeitos, acaso ainda vigente a tratativa aqui esquadrihada, ponderadas as observações e sugestões provenientes do Corpo Técnico; e 4. RECOMENDAR à atual Gestão Municipal de Cabedelo no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da legislação dispositiva sobre a Lei de Licitações e contratos em futuros certames, sobretudo quando defrontada com situações análogas à tratada neste álbum processual. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 15 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 02232/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02980/20](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Gestor(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Gustavo Bruno de Lima E Rosas (Assessor Técnico); Alana Martins Marques Navarro (Assessor Técnico); Patricia Helena Borges de Souza Siqueira (Assessor Técnico); Isabela Cavalcanti de Lima Gondim (Assessor Técnico); Jacinta Firmino de Sousa Queiroga (Assessor Técnico); Mozart de Castro Soares (Assessor Técnico); Luiz Daniel Barboza Monte (Assessor Técnico); Artur Hermogenes da Silva Dantas (Assessor Técnico); Ricardo Cabral Leal (Interessado(a)); Beta Ambiental Ltda (Interessado(a)); Nordeste Construcoes Instalacoes E Locacoes Eireli (Interessado(a)); Claudio Fausto Silva (Interessado(a)); Ems Servicos Eireli (Interessado(a)); Lyvia Kelma Ferreira de Sousa (Interessado(a)); Edna Mara de Sousa (Interessado(a)); Tcl Limpeza Urbana Ltda (Interessado(a)); George Augusto Negocio de Freitas (Interessado(a)); Alberto Domingos Grisi Netto (Advogado(a)); Vivian Steve de Lima (Advogado(a)); Rodrigo

Lima Maia (Advogado(a)); Mirian Gomes (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC 02980/20, referentes à análise das dispensas de licitação 001/2020 e 002/2020, realizadas pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR, sob a gestão do Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA (Superintendente), com o objetivo da contratação de serviços na área de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos, em vias e logradouros públicos do Município, e, nesta assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01297/20, pelo qual foram determinadas providências à EMLUR, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR IRREGULARES as dispensas de licitação 001/2020 e 002/2020, realizadas pela EMLUR, com vistas à contratação de empresas especializadas na área de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos, em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa; II) DECLARAR definitivas as determinações contidas no Acórdão AC2 – TC 01297/20; III) CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 01297/20, em seus itens I e II; IV) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, objetivando o exame da regularidade das despesas com os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos do Município de João Pessoa, no que se refere às despesas decorrentes das dispensas de licitação e da Concorrência 001/2019, no processo de acompanhamento da gestão do presente exercício; e V) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02222/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08821/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Raimundo Lourenço Neto (Gestor(a)); Stanley Marx Donato Tenório (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Helena, de responsabilidade do Sr. Raimundo Lourenço Neto, relativas ao exercício de 2019; 2. Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); e 3. Recomendar ao gestor estrita observância ao recolhimento das obrigações previdenciárias. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota da 2ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 15 de dezembro de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 02220/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10958/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Geiza da Cunha Alves (Gestor(a)); Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)); Andeson Leite Paulino (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10958/20, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento pela Senhora GEIZA DA CUNHA ALVES, do item III do Acórdão AC2 – TC 01608/20, lavrado no curso da Licitação na modalidade Pregão Presencial 001/2020, para aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo diesel S10), óleos, filtros, lubrificantes e demais derivados de petróleo, destinados à manutenção e ao abastecimento da frota de veículos, sejam próprios, locados, a disposição ou vinculados ao desenvolvimento das atividades pública do Fundo Municipal de Saúde e das Unidades Básicas da Saúde (UBS) da Prefeitura, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o item III do Acórdão AC2 – TC 01608/20; II) RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas, a adoção de medidas para que os contratos firmados sejam lavrados com as cautelas necessárias para evitar a repetição das eivas ocorridas, cuja verificação deverá ocorrer no âmbito do acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal relativa ao exercício de 2021; e III) DETERMINAR à Auditoria, quando do exame da Prestação de Contas Anuais de 2020, verificar se a adequação dos preços contratados foi realizada devidamente, estando os preços praticados condizentes com os de mercado, tanto antes

quanto após a lavra do Termo Aditivo, bem como os reflexos do descumprimento parcial da decisão.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00125/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12436/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Gilberto Cruz de Araujo (Gestor(a)); Bruno Carneiro da Cunha Almeida (Procurador(a)); Laiz Mayarha Santos Alves de Menezes (Assessor Técnico); Ana Paula Leal (Interessado(a)); Georgia Rafaely Candido Pontes (Interessado(a)); Anatlilde Eleonore Teixeira Travassos (Interessado(a)); Wilker Jeymisson Gomes da Silva (Advogado(a)); Kristianne Janainne Campelo Barbosa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12436/20, relativos à análise da legalidade do Chamamento Público 09001/2020, realizado pela Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa, sob a responsabilidade de sua Secretária, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o período letivo de 2020 dos alunos da rede pública de ensino, no valor de R\$3.637.700,00, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) ENVIAR, pelos canais eletrônicos disponíveis, informações do processo ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos exclusivamente federais aplicados; e II) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02224/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14009/20](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Gestor(a)); Artur Hermogenes da Silva Dantas (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC 14009/20, referentes à análise da Concorrência Pública 001/2019 e dos Contratos 015/2020, 16/2020 e 017/2020, levados a efeito pelo Município de João Pessoa, mediante sua Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, representada pelo seu Superintendente, Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, com o objeto de contratação de empresas de engenharia, especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa/PB, cujo certame foi conduzido pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor ARTUR HERMÓGENES DA SILVA DANTAS, em que se sagraram vencedoras e foram contratadas, em 20/07/2020, 03 (três) empresas - BETA AMBIENTAL LTDA (CNPJ 24.303.231/0001-32), LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (CNPJ 00.609.820/0001-85) e LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 10.557.524/0001-31) -, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses a contar de 01/08/2020, conforme Ordens de Serviço, ao preço mensal de R\$6.158.738,24, perfazendo um valor global de R\$295.619.435,52, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES o procedimento de licitação Concorrência Pública 001/2019 e os Contratos 015/2020, 016/2020 e 017/2020 dela decorrentes; 2) ASSINAR PRAZO DE 60 (sessenta dias), contado da publicação da presente decisão, para a Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR, através de seu Superintendente, Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, ou de quem lhe fizer as vezes, apresentar a documentação indicada pela Auditoria, sobre a comprovação das exigências contratuais, assim detalhada: 2.1) Plano de divulgação e controle de qualidade dos serviços; 2.2) Relação dos veículos e equipamentos (listagem individualizada por contrato, com a identificação de todos os veículos/equipamentos utilizados, com ano de fabricação e registro no DETRAN, conforme o caso); 2.3) Definição dos indicadores de qualidade e desempenho dos

serviços (com sistema de monitoramento, controle e avaliação dos serviços contratados); 2.4) Apresentação da garantia contratual no valor de 5% do total de cada contrato; e 2.5) Abertura de conta corrente vinculada. 3) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para verificar a execução dos referidos contratos neste ou nos processos de acompanhamento da gestão da Prefeitura de João Pessoa, conforme entender mais efetivo, cabendo comunicar por despacho a metodologia adotada.

Ata da Sessão

Sessão: 3014 - 24/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 3014ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2020. Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Márcilio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 06167/19 (adiado para sessão ordinária remota do dia 01 de dezembro de 2020, por solicitação do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho por ter vindo participar nos processos relacionados ao município de Santa Rita (itens 1 e 37), bem como no município de Pedra Branca (item 31). Na sequência, anunciou na Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO 05379/17 - prestação de contas de gestão dos presidentes da Câmara Municipal de Santa Rita/Pb, Senhor Anésio Alves de Miranda (01/01/16 a 16/03/2016 e 31/03 a 31/12/16) e Senhor Waldecir Lucindo de Souza (17/03/16 a 30/03/2016), relativa ao exercício financeiro de 2016. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes passou a presidência ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em razão do seu impedimento. Concluiu o relatório, foi passada a palavra ao Assessor Técnico da Câmara de Santa Rita, Senhor Flávio Augusto Cardoso Cunha, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. O Relator votou no sentido de que a Câmara decida: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas dos gestores da Câmara Municipal de Santa Rita, Senhor Anésio Alves de Miranda Filho e Senhor Waldecir Lucindo de Souza, referente ao exercício de 2016; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara de Santa Rita, no sentido da estrita observância às normas constitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanhou o entendimento do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas, aplicação de multa, atendimento parcial à LRF, com comunicação ao Ministério Público Comum. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho acompanhou o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 22487/19 - denúncia manifestada pelo Senhor Jefferson Stefanião Laurentino de Andrade (JS Assessoria Consultoria de Licitação), com pedido de medida cautelar para suspensão da licitação, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, relatando irregularidades na Concorrência nº 002/2019, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à construção do Pronto Atendimento Infantil do município de Santa Rita. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes passou a presidência ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em razão do seu

impedimento. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e DECLARAR A PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia; IMPUTAR MULTA pessoal ao Senhor Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,31 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução judicial; RECOMENDAR ao gestor do Município de Santa Rita, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual; e EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular que, anunciou na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10956/20 – análise da Tomada de Preços 003/2020 e dos Contratos dela decorrentes, materializados pelo Município de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ALLAN FELIPPE BASTOS DE SOUSA, cujo objeto foi o credenciamento de farmácia para fornecimento de medicamentos emergenciais que não constam no rol da farmácia básica do Município. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho foi convidado para participar, em razão do impedimento declarado pelo Conselheiro. em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços 003/2020; JULGAR REGULARES os Contratos 067/2020 e 068/2020, celebrados com as empresas IVANISE ARAÚJO MANGUEIRA – ME e DENISE WANESKA DE OLIVEIRA COSTA – ME, respectivamente; JULGAR IRREGULAR o Contrato 066/2020, celebrado com a empresa ALDINEZ ARAÚJO DE AZEVEDO PEREIRA – ME, com DETERMINAÇÃO de imediata suspensão dos pagamentos; RECOMENDAR no sentido de que as irregularidades detectadas pela Auditoria no processo licitatório sob apreciação sejam evitadas em certames futuros; ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DIAGM10) para verificar a pertinência do exame das despesas no acompanhamento da gestão de 2020; COMUNICAR o teor do presente processo à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Pedra Branca; APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada, valor correspondente a 38,31 UFR-PB (trinta e oito inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Prefeito do Município de Pedra Branca, Senhor ALLAN FELIPPE BASTOS DE SOUSA (CPF 089.239.684-98), e ao Presidente da Comissão de Licitação, Senhor SEVERINO LUIZ DE CALDAS (CPF 826.590.954-34), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Ultrapassada a fase dos impedimentos, Sua Excelência o Presidente agradeceu, mais uma vez, ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pela participação. A seguir, promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04415/17 – prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabaiana, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Wellington da Fonseca Chaves. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Assessor Técnico da Câmara, Senhor Flávio Augusto Cardoso Cunha, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. O Relator votou no sentido de que a Câmara decida: 1- JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Câmara do Município de Itabaiana, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Wellington da Fonseca Chaves, em decorrência dos pagamentos irregulares com aposentadorias e pensão, tendo em vista que tais pagamentos devem ser feitos pela entidade previdenciária ou outro órgão legalmente e constitucionalmente investido; 2- APLICAR

MULTA no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria, inclusive essas prorrogações de licitações sem as devidas justificativas; 3- RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Itabaiana no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.; e 4- DETERMINAR à Auditoria que no Processo de Acompanhamento da Gestão de 2020, verifique a legalidade dos benefícios pagos diretamente pela Câmara às Senhoras Maria da Saete Carvalho da Silva e Maria Célia de Luna, uma vez que o município não dispõe de regime próprio de previdência. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votou no sentido de que a Câmara decida: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em análise, acompanhando o Relator nos demais termos do seu voto. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes acompanhou o voto do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Vencido o voto do Relator, por maioria, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05338/19 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição - SAAE, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Márcio Santos da Silva. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12.525), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baía da Traição - SAAE, Senhor Márcio Santos da Silva, relativas ao exercício de 2018; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,31 UFR, ao Senhor Márcio Santos da Silva, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à gestão do SAAE no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, em especial: a) observar com rigor as normas que regem a contabilidade pública e os atos normativos desta Corte e b) providenciar a reestruturação do quadro de pessoal da autarquia, por meio da realização de concurso público, com vistas à admissão de pessoal para ocupar cargos efetivos. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14198/18 – Licitação Pregão Presencial n.º 001/2018 e dos Contratos decorrentes de n.ºs 016 a 022/2018, realizada pelo Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba, objetivando o Registro de Preços para a aquisição de Medicamentos da Atenção Básica, visando atender demandas do SUS - Sistema Único de Saúde. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial n.º 001/2018 e seus contratos decorrentes; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Carlos Alberto Dantas Bezerra, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,47, UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do LIFESA que procure evitar falhas como as aqui constatadas em seus futuros processos licitatórios. Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08881/20 -prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Junco do Seridó, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Evaristo Júnior Brito . Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Contador Marcus Ronelle Monteiro

Nunes (CRC/PB 5304) que, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, de responsabilidade do Senhor Evaristo Junior Brito, relativas ao exercício de 2019; e DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2019. PROCESSO TC 08992/20 -prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São José da Lagoa Tapada, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Vereador José Martins de Sousa. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Daniel Pinto Nóbrega Gadelha (OAB/PB 8.883), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, de responsabilidade do Senhor José Martins de Sousa, relativas ao exercício de 2019; e DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2019. PROCESSO TC 05678/19 -prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Cabedelo, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Ex-presidentes Lúcio José do Nascimento Araújo (período 01/01 a 03/04) e Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas (período 04/04 a 31/12). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Lincoln Mendes Lima (OAB/PB 14.309), representante da Senhora Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas, para sustentação oral de defesa. Registrando a ausência do Senhor Lúcio José Lucio do Nascimento, bem como do seu representante legal. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas do Ex-presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Senhor Lúcio José do Nascimento Araújo, exercício de 2018, período 01/01 a 03/04, em virtude da realização de despesas sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços; JULGAR REGULARES as contas da Ex-presidente Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas, exercício de 2018, período 04/04 a 31/12; IMPUTAR ao Senhor Lúcio José do Nascimento Araújo, Chefe do Poder Legislativo Municipal (2018, período 01/01 a 03/04), a importância de R\$ 425.013,33 (quatrocentos e vinte e cinco mil, treze reais e três centavos), equivalente a 8.142,01 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), correspondente às despesas realizadas sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para devolução aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR A MULTA de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) equivalente a 224,86 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, Chefe do Poder Legislativo Municipal (2017), em razão da irregularidade anotada, com fundamento no art. 56, II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Cabedelo no sentido de (a) conferir estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à comprovação de despesas; e (b) não reincidir nas irregularidades aqui relatadas, procurando sempre atuar com zelo e eficiência na gestão dos recursos públicos. PROCESSO TC 08700/20 -prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Alcantil, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade dos presidentes, Senhores Inácio Cícero dos Santos (01/01/2019 – 11/04/2019) e William Henrique da Silva (12/04/2019 – 31/12/2019). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado João Luís França (OAB/PB 18.230), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação

de contas anuais de responsabilidade do então presidente, Inácio Cícero dos Santos (período de 01/01/2019 a 11/04/2019); JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anuais de responsabilidade do presidente, Senhor William Henrique da Silva (período de 12/04/2019 a 31/12/2019); e RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Alcantil, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05454/19 - Pregão Presencial n.º 010/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Quixaba, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis destinados aos veículos da frota pública e locada para atender as necessidades das diversas secretarias do município, pelo período de doze meses. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201) que, diante das informações prestadas pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial n.º 010/2019 e o Contrato decorrente; e RECOMENDAR no sentido de que a Prefeitura Municipal de Quixaba, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. PROCESSO TC 19858/19 - trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão AC2 TC 00463/20, referente à análise de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01067/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante das informações prestadas pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR CUMPRIDO o referido Acórdão; e ARQUIVAR os autos. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 13552/18 - denúncia com pedido de emissão de cautelar, formulada pela empresa Álamo Segurança Eletrônica Ltda, representada pela Senhora Thaísa Rocco Menezes, em face do Prefeito do município de Cabedelo, Senhor Vitor Hugo Peixoto Casteliano, por supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 59/2018, deflagrado para contratação de serviços de segurança eletrônica. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marcelo Antônio Rodrigues de Lucena (OAB/PB 21.734) que, diante das informações prestadas pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Edital do Pregão Presencial nº 59/2018; RECOMENDAR ao atual Prefeito maior observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros, sobretudo no tocante ao art. 7º, §2º, I, da Lei nº 8.666/93; e DETERMINAR comunicação da decisão aos interessados. Na Classe “J” - Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07762/19 -Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (ex-Secretária de Estado da Saúde), em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01405/20, decorrente da análise da dispensa de licitação 028/2019 e do contrato 181/2019, levados a efeito pelo Governo do Estado. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Lidiane Silva Moreira (OAB/PB 13.381), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01405/20; e DETERMINAR o arquivamento do processo, após as devidas anotações pela Corregedoria. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07754/17 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Assunção, Senhor Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00086/20, lavrado quando do

exame da Inexigibilidade nº 011/2016, realizada pelo mencionado município, objetivando a prestação de serviços na execução de Processo de FUNDEF, com vista a recuperar o valor com base VMAA de média nacional. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, Prefeito do Município de Assunção, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00086/20; e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão AC2- TC-00086/20. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 13951/18 – análise da Dispensa de Licitação nº 04/2018 e do decursivo contrato, de nº 20/2019, procedidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, de responsabilidade da Senhora Gilvaneide Nunes da Silva, objetivando a implementação das tecnologias sociais em cisternas de placas de 16 mil litros e cisternas escolares de 52 mil litros. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o encaminhamento das peças do presente processo à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para as providências de sua alçada, vez que os recursos destinados à Dispensa ora em análise foram oriundos do Convênio nº 10/2017, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social, e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba, em conformidade com o Programa Segurança Alimentar e Nutricional (fls. 158/176); e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 10030/20 - denúncia formulada pelo Senhor Abílio Ferreira Lima Neto, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2020, cujo objeto é Prestação de Serviços na locação de veículo, destinado a demanda do Gabinete da Prefeita e do Fundo Municipal de Saúde, realizado pela Prefeitura Municipal de Diamante, de responsabilidade da Prefeita do Município, Senhora Carmelita de Lucena Manguieira. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO por perda do objeto, em razão da revogação do Pregão Presencial nº 11/2020. PROCESSO TC 10031/20 - denúncia formulada pelo Senhor Abílio Ferreira Lima Neto, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 10/2020, cujo objeto é Prestação de Serviços na locação de veículo tipo Van, destinado ao transporte de alunos universitários pertencentes ao município de Diamante até a cidade de Patos – PB, realizado pela Prefeitura Municipal de Diamante, de responsabilidade da Prefeita do Município, Senhora Carmelita de Lucena Manguieira. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na s. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por perda do objeto, em razão da revogação do Pregão Presencial nº 10/2020. Na Classe “H” - Atos De Pessoal. Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15020/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Ieda Maria Nogueira de Oliveira) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 21741/19 – (aposentadoria do(a) servidor(a) José de Deus Cabral da Silva); e o 08892/20(pensão do(a) Senhor(a) Damiana Maria da Silva Basílio,

beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Eriberto Farias Basilio) – advindos do Instituto de previdência do Município de Taperoá. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 18205/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria do Desterro Salvino da Silva) – advindo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 12989/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) José Ednaldo de Almeida) – advindo do Instituto do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 15695/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Francisca Figueiredo de Alencar Filha) – advindo do Instituto do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 18329/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Nalzara Vasconcelos) – advindo do Instituto do do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 08540/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Adriana de Oliveira Domingos); 17991/19(pensão do(a) Senhor(a) Djalma Ferreira do Nascimento, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Valdeci Venâncio da Silva); e o 20152/19(aposentadoria do(a) servidor(a) José Lucas do Nascimento) – advindos do Instituto do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 12833/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria de Fátima Matias); e o 18478/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Genival da Silva Pereira) – advindos do Instituto do Instituto de Previdência do Município de Queimadas. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 19078/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria José Dionísio) – advindo do Instituto do do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “A” - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06677/20 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São José do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2019, sob a presidência da vereadora Ariana Maia Saldanha. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, de responsabilidade da Vereadora ARIANA MAIA SALDANHA, relativa ao exercício de 2019; e DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de

Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2019. PROCESSO TC 08170/20 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Bom Jesus, relativa ao exercício de 2019, sob a presidência do(a) Senhor(a) Ediney Pereira de Souza. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Jesus, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Ediney Pereira de Souza, relativa ao exercício de 2019; DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; e RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Jesus no sentido de zelar pelo equilíbrio das contas públicas, promovendo a quitação de dívida, bem como obedecer rigorosamente às normas aplicáveis quanto aos registros e demonstrativos contábeis, evitando a repetição das falhas apuradas nos autos, com observância, ainda, às recomendações da Auditoria. PROCESSO TC 08362/20 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São Domingos, relativa ao exercício de 2019, sob a presidência da vereadora Antônio Nóbrega Almeida. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de São Domingos, de responsabilidade do Senhor Antônio Nóbrega de Almeida, relativa ao exercício de 2019; e DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08948/20 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Mogeiro, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Severino dos Ramos Bezerra. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as referidas contas. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09876/20 - análise da Dispensa de Licitação 092/2020 e dos Contratos 191/2020 e 192/2020, materializados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, sob a gestão do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, em razão da aquisição kits de testes rápidos de COVID-19 adquiridos junto às empresas CELER BIOTECNOLOGIA S/A e MEDLEVENSOHN COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação 092/2020 e os Contratos 191/2020 e 192/2020 dela decorrentes; COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal e à Receita Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria (DIAGM2) para anexar ao Processo TC 16560/20; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08354/20 - Inspeção Especial realizada para examinar o Edital da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 029/2020, realizada pelo Município de Araçagi/PB, objetivando a aquisição de materiais elétricos diversos até o mês de dezembro de 2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA o referido Edital da licitação ora examinada; e RECOMENDAR ao gestor municipal que procure evitar as falhas aqui constatadas, observando sempre as normas legais referentes aos processos licitatórios e também faça-se realizar os certames de forma eletrônica enquanto perdurar a situação pandêmica e que o setor contábil procure discriminar nos históricos das notas de empenhos a que obra se destinam os materiais de construção adquiridos. Na

Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 16145/17 - Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Gado Bravo com vistas ao exame da regularidade da gestão de pessoal referente ao exercício de 2017, tendo como responsável o Prefeito, Senhor Paulo Alves Monteiro. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 UFR-PB, à Autoridade Responsável, o Senhor Paulo Alves Monteiro, Prefeito do Município de Gado Bravo, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão do não saneamento das inúmeras irregularidades apontadas na gestão de pessoal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta) dias ao Senhor Paulo Alves Monteiro, Prefeito do Município de Gado Bravo, para que tome as providências necessárias a sanar as irregularidades remanescentes na gestão de pessoal, conforme apontado no relatório técnico de fls. 1119/1133, sob pena de nova multa. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03317/20 – denúncia, com pedido cautelar, manejada pela empresa GOPAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - EPP (CNPJ 19.382.678/0001-04), representada pelo seu Administrador, Senhor JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a Gestão da Prefeita, Senhora TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, sobre irregularidade no pregão presencial 004/2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PROCEDENTE; ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que verifique, no acompanhamento da gestão, a efetiva prestação dos serviços; RECOMENDAR que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da Lei 8.666/93; EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14290/18 (pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Maria José de Oliveira Borba, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) José Sebastião Borba) – advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 18872/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Madilane Guedes do Nascimento) – oriundo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, Senhora CAMILA DE OLIVEIRA CUNHA COELHO DA COSTA, e ao Assessor Jurídico do FUNPREVE, Senhor ENIO SILVA NASCIMENTO, para apresentarem a lei municipal que autoriza a incorporação da “Gratificação de Diretor”, bem como, conforme o caso, a demonstração do cumprimento do requisito da lei de maneira elucidativa, somente cabendo alteração dos proventos após ulteriores análise e decisão; DETERMINAR a INTIMAÇÃO da Senhora MADILANE GUEDES DO NASCIMENTO, facultando-lhe apresentar documentos no mesmo prazo; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DIAGM5), caso entenda pertinente para subsidiar a análise do Processo TC 04629/20. PROCESSO TC 10168/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Roseana Evangelista dos Santos) - advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto

do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ROSEANA EVANGELISTA MARINHO DOS SANTOS, matrícula 17.200-6, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 211/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 75 e 77); e RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição em causa, para fins da eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. PROCESSO TC 20046/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria de Lourdes Ferreira de Lima) - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca. Concluso o relatório comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 16120/15 - (verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC 00087/16, emitida quando da análise da aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Amélia da Conceição) - advindo do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Concluso o relatório comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR cumprida a decisão contida na Resolução RC2 TC 00087/16; e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da Senhora Maria Amélia da Conceição, Gari, matrícula 1992-1, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Patos. PROCESSO TC 16122/15 - (verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC 00182/16, emitida quando da análise da aposentadoria do(a) servidor(a) Manoel Elvidio Primo) - advindo do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Concluso o relatório comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR cumprida a Resolução RC2 TC 182/16; e CONCEDER REGISTRO ao Ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Senhor Manoel Elvidio Primo, Vigilante, matrícula 1342, lotado na Secretaria Municipal de Finanças de Patos. PROCESSOS TC 12708/18 (pensão do(a) Senhor(a) Maria Dulce Barbosa de Albuquerque, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Ivan Bezerra de Albuquerque); e o 14122/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Antônio José de Melo Lira) - advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 16775/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria da Conceição Lima da Silva) - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município Cabedelo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 19252/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Marisete Ferreira da Silva) - advindo do Instituto de Previdência Municipal de Diamante. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 09311/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Neide de Jesus Bezerra); e o 21813/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Lindalva Machado da Silva) - advindos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,

concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 15367/19 (pensão do(a) Senhor(a) Macrina Ferreira da Silva, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Luiz Ferreira da Silva) - advindo do Fundo de Previdência de Sapé. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 16800/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Valterlúcia Lucas de Melo) - advindo do Conde Previdência - CONDEPREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 18335/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Marinalva Figueiredo de Oliveira); 19429/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria das Graças da Penha); 20688/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) José Paulo da Silva); e o 20693/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Vera Lúcia Duarte) - advindos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 17641/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Guilherme Antônio Miranda); e o 20427/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Ivanilda da Silva Santos) - advindos do Instituto de Previdência do Município João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" - Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04139/18 - Embargos de Declaração interposto pela Senhora Jacqueline Fernandes Gusmão, Secretária de Estado da Administração, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00399/20, alegando omissão no corpo da decisão no que se refere ao julgamento pela irregularidade dos contratos decorrentes do Pregão Presencial 335/17. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER os Embargos de Declaração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade; ACOLHER os Embargos de Declaração para esclarecimento da omissão aventada, modificando o item 1 do Acórdão AC2 00399/20 para que contenha a seguinte redação: 1. Irregularidade do Pregão Presencial nº 335/17 em análise e do contrato dele decorrente; mantendo-se inalterados os demais termos do decisum embargado; e ENCAMINHAR os autos à Secretaria do Pleno para as providências de estilo tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação. Na Classe "K" - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06041/18 - verificação de cumprimento do item 4, do Acórdão AC2 - TC 01518/20, pelo qual se determinou ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM de Bayeux, Senhor FABIANO CONSTÂNCIO DO REGO, enviar a esta Corte de Contas o processo referente ao ato de concessão de aposentadoria do Senhor FRANCISCO DE ASSIS GOMES. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO do item 4 do AC2 - TC 01518/20; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para verificar o recolhimento da multa aplicada através do Acórdão AC2 - TC 01518/20, item 3, vez que as comunicações sobre as multas decorrentes do Acórdão AC2 - TC 02030/19 já foram remetidas à Procuradoria Geral do Estado - PGE para propositura da competente Ação de Cobrança, nos termos do art. 71 § 3º da Constituição Federal (fls. 2415 e 2418). PROCESSO TC 06834/18 - análise da denúncia, com pedido de cautelar, manejada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP, em face da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em relação ao Processo Licitatório Pregão Presencial 011/2017, visando a contratação de empresa para gerenciamento de frota em rede de postos credenciados com o

fornecimento de combustíveis automotivos, gasolina comum e óleo diesel, por meio de sistema eletrônico com cartão magnético com chip e/ou tarja, para atender a demanda da frota de veículo e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 03401/18. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 03401/18; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à DICOG I para avaliar a pertinência de analisar a licitação, caso contrário, de lá, remeta-se diretamente ao arquivo. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01776/17 - verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00042/20, pela qual se assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora do Município do Conde, Senhora Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira, encaminhasse a documentação comprobatória da regularidade formal da Lei Municipal nº 895/2016 - publicada no Diário Oficial Municipal em 30 de junho de 2016 - que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal do Conde para efetuar doação de imóvel ao Poder Judiciário do Estado. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR não cumprida a referida Resolução; TOMAR conhecimento da denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente; JULGAR IRREGULAR o ato de doação do imóvel da Prefeitura ao Poder Judiciário do Estado, em virtude da não comprovação das formalidades legais; APLICAR multa à Senhora Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,47 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos denunciadas e à denunciada. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Remota da Segunda Câmara, 24 de novembro de 2020..

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06399/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitagi

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Citados: Flaviana Davi Lira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07651/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07939/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18302/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18350/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20264/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Iria Maria Maia Pereira de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20354/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21636/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21708/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02124/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Solonildo Batista dos Santos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04281/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04580/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18113/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria



Exercício: 2020

Citados: Johnatan Gleryston Farias de Gouveia (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18788/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20383/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: [00226/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Governo do Estado

Interessados: Sr(a). João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02462/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Governo do Estado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Azevêdo Lins Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em consonância com o 29º Relatório de Acompanhamento da Ações do Governo do Estado - Covid 19 - Elaborado pelo Coordenador do Comitê Técnico (Documento TC n.º 76409/20 - Achado de Auditoria, fls. 1933/2030 dos presentes autos), sobre a execução orçamentária e de transparência que se relacionam às medidas que vêm sendo adotadas com vistas ao enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19, emite-se ALERTA ao GOVERNADOR DO ESTADO em face de: 1. Elevado risco de não atingimento do mínimo a ser gasto em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); e 2. Gasto com PESSOAL E ENCARGOS acima dos limites legais e com tendência de CRESCIMENTO INCOMPATÍVEL ESTRUTURALMENTE com a EVOLUÇÃO DAS RECEITAS.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [10647/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2020

Interessado(s): Adriano Ercy Souza Araujo (Advogado(a)), Fabricio Feitosa Bezerra (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com vistas a subsidiar a análise da gestão dos recursos do Fundo EMPREENDER PB ao longo do exercício de 2020, solicita-se o envio da seguinte documentação: 1) cópia da legislação de regência do Programa EMPREENDER PB vigente no exercício de 2020; 2) cópia da(s) lei(s)/ato(s) normativo(s) que regulamenta(m) a concessão de auxílio-alimentação vigente(s) no exercício de 2020; 3) cópia da(s) lei(s)/ato(s) normativo(s) que regulamenta(m) a concessão de diárias vigente(s) no exercício de 2020; 4) relação dos servidores e

prestadores de serviços do EMPREENDER PB, situação em 31/12/2020, discriminando: nome, data de admissão/exoneração, cargo/função, lotação e regime de contratação; 5) relação de estagiários e apresentação dos respectivos seguros de vida pagos até dezembro de 2020; 6) cópia das atas das reuniões do Conselho Gestor realizadas no exercício de 2020; 7) cópia dos decretos de suplementação/anulação de créditos orçamentários referentes ao exercício de 2020; 8) relação das licitações homologadas em 2020; 9) relação dos convênios e dos contratos de compra e/ou prestação de serviços firmados e/ou vigentes em 2020; 10) cópia dos extratos bancários, referentes aos meses de JANEIRO a DEZEMBRO de 2020, das seguintes contas bancárias (correntes e de aplicação): a) "PGTOS TRANSF" (Banco 001 / Ag. 1618 / Conta nº 12.051-0), b) Gestão (Banco 001 / Ag. 1618 / Conta nº 12050-2), c) Empréstimos (Banco 001 / Ag. 1618 / Conta nº 12053-7), d) Custeio (Banco 001 / Ag. 1618 / Conta nº 12054-5), e) Juros e Multa (Banco 001 / Ag. 1618 / Conta nº 12055-3), f) Parcelas Recebidas (Banco 001 / Ag. 1618 / Conta nº 12057-X), g) Fundo Garantidor (Banco 001 / Ag. 1618 / Conta nº 12056-1); h) Arrecadação (Banco 001 / Ag. 1618 / Conta nº 12.052-9); i) Arrecadação Empreender (Banco 237 / Ag. 0435 / Conta 803.079-0); 11) relação das transferências financeiras concedidas e recebidas pela Secretaria Executiva do Empreendedorismo em 2020; 12) cópia do(s) edital(is) de abertura de linhas de crédito do Programa EMPREENDER PB vigente(s) no exercício de 2020; 13) relação, por município e por região geoadministrativa, do número de inscrições abertas e de pessoas inscritas no Programa EMPREENDER PB no exercício de 2020; 14) relação, por município e por região geoadministrativa, das pessoas com inscrições deferidas e que foram beneficiadas com a concessão de empréstimos/financiamentos do Programa EMPREENDER PB no exercício de 2020, especificando linha de crédito, nome do tomador final, CPF/CNPJ, endereço residencial, endereço comercial, valor pleiteado, valor deferido, objeto e local da aplicação do recurso etc; 15) relação dos tomadores finais de empréstimos/financiamentos do Programa EMPREENDER PB no exercício de 2020 que se encontram fora do período de carência e em situação de inadimplência, com especificação das medidas adotadas para recuperação do crédito pela Secretaria Executiva do Empreendedorismo; 16) relação dos tomadores finais de empréstimos/financiamentos do Programa EMPREENDER PB no exercício de 2020, cujos pagamentos estão sendo descontados através de consignação em folha de pagamento em razão da condição de servidor público estadual; 17) cópia dos processos de concessão de empréstimos/financiamentos do Programa EMPREENDER PB – linhas de crédito destinadas a pessoas físicas, cujos pagamentos foram feitos mediante os seguintes empenhos do exercício de 2020: NE 02777 (R\$ 8.900,00), NE 02787 (R\$ 7.900,00), NE 02792 (R\$ 10.500,00), NE 02817 (R\$ 13.800,00), NE 02818 (R\$ 12.500,00), NE 02825 (R\$ 9.900,00), NE 02886 (R\$ 12.000,00), NE 02973 (R\$ 6.900,00), NE 03044 (R\$ 16.800,00), NE 03051 (R\$ 4.500,00), NE 03058 (R\$ 19.200,00), NE 03063 (R\$ 5.100,00), NE 03168 (R\$ 18.500,00), NE 03178 (R\$ 13.800,00), NE 03194 (R\$ 11.500,00), NE 03198 (R\$ 16.700,00), NE 03224 (R\$ 18.000,00), NE 03231 (R\$ 8.700,00), NE 03241 (R\$ 12.000,00), NE 03268 (R\$ 7.590,00), NE 03288 (R\$ 5.500,00), NE 03319 (R\$ 9.600,00), NE 03348 (R\$ 6.900,00), NE 03351 (R\$ 15.000,00), NE 03502 (R\$ 5.200,00), NE 03516 (R\$ 10.800,00), NE 03518 (R\$ 7.500,00), NE 03532 (R\$ 13.500,00), NE 03539 (R\$ 3.600,00), NE 03540 (R\$ 6.900,00), NE 03554 (R\$ 8.600,00), NE 03576 (R\$ 5.000,00), NE 03584 (R\$ 5.500,00), NE 03640 (R\$ 10.500,00), NE 03650 (R\$ 7.000,00), NE 03656 (R\$ 9.600,00), NE 03657 (R\$ 4.400,00), NE 03660 (R\$ 8.000,00), NE 03670 (R\$ 8.400,00), NE 03680 (R\$ 5.000,00); 18) cópia dos processos de concessão de empréstimos/financiamentos do Programa EMPREENDER PB – linhas de crédito destinadas a pessoas jurídicas, cujos pagamentos foram feitos mediante os seguintes empenhos do exercício de 2020: NE 02287 (R\$ 30.000,00), NE 02290 (R\$ 25.000,00), NE 02291 (R\$ 70.000,00), NE 02293 (R\$ 50.000,00), NE 02297 (R\$ 85.000,00), NE 02948 (R\$ 40.000,00), NE 03165 (R\$ 35.000,00), NE 03520 (R\$ 40.000,00), NE 03552 (R\$ 30.000,00), NE 03653 (R\$ 45.000,00).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.



8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Documento TCE nº: [02906/20](#)

Número da Licitação: 00009/2019

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de consultoria especializada para elaboração do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), Estudo de Análises de Riscos (EAR) e dos programas e planos derivados destes, relativo à implantação e implementação do Sistema de Distribuição de Gás Natural canalizado com dutos em Aço Carbono e PEAD totalizando cerca de 24km de extensão linear e seus Componentes, do bairro de Intermars ao Porto de Cabedelo, município de Cabedelo/PB, para atender às necessidades da PBGÁS e o licenciamento ambiental do empreendimento, conforme Anexo 02 - Termo de Referência.

Data do Certame: 09/12/2020 às 10:00

Local do Certame: Sede da PBGÁS

Valor Estimado: R\$ 123.091,83

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [45261/20](#)

Número da Licitação: 00075/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preço para aquisição de material de laboratório.

Data do Certame: 05/01/2021 às 09:00

Local do Certame: Central de compras do Estado da Paraíba

Observações: A primeira chamada agendada para o dia 31/07/2020 às 09:00 foi fracassada. A segunda chamada está agendada para o dia 05/01/2021 às 09:00.

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [70291/20](#)

Número da Licitação: 00076/2020

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Segunda Chamada - Prestação de serviços de engenharia para Recuperação das Unidades do Sistema de Abastecimento de Águas das cidades de CUITÉ e NOVA FLORESTA, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 12/01/2021 às 15:00

Local do Certame: [www.licitacoes-e.com.br](#). Licitação no BB 849952

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [73222/20](#)

Número da Licitação: 00112/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de mesas e bancos de madeira para as Unidades de Acolhimento Institucionais municipais.

Data do Certame: 05/01/2021 às 09:00

Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo 11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Documento TCE nº: [74662/20](#)

Número da Licitação: 00003/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MOBÍLIA PARA SERVIÇOS DE SAÚDE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Data do Certame: 29/12/2020 às 09:00

Local do Certame: [www.comprasgovernamentais.gov.br](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Documento TCE nº: [76453/20](#)

Número da Licitação: 00003/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de uma retroescavadeira proposta nº 054059/2019 MAPA.

Data do Certame: 28/12/2020 às 08:29

Local do Certame: sala da CPL rua João Francisco Filho nº 236 centro

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [76479/20](#)

Número da Licitação: 16862/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE/PB.

Data do Certame: 30/12/2020 às 09:00

Local do Certame: [www.comprasgovernamentais.gov.com](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [76490/20](#)

Número da Licitação: 00023/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de Veículo tipo Van para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São José de Piranhas - PB.

Data do Certame: 24/12/2020 às 09:00

Local do Certame: [www.portaldecompraspublicas.com.br](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [76498/20](#)

Número da Licitação: 00024/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São José de Piranhas - PB

Data do Certame: 24/12/2020 às 13:00

Local do Certame: [www.portaldecompraspublicas.com.br](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [76499/20](#)

Número da Licitação: 00025/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição de combustíveis, lubrificantes, filtros e derivados de petróleo, para atender as necessidades da frota de veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de São José de Piranhas-PB, no período referente ao ano de 2021

Data do Certame: 28/12/2020 às 09:00

Local do Certame: [www.portaldecompraspublicas.com.br](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [76556/20](#)

Número da Licitação: 00028/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS (SOFTWARES), VISANDO ATENDER AS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS DE DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA, PB.

Data do Certame: 29/12/2020 às 09:30

Local do Certame: RUA VIRGINIO VELOSO BORGES SN JARDIM MIRITANIA CPL

Valor Estimado: R\$ 226.800,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [76557/20](#)

Número da Licitação: 00028/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS (SOFTWARES), VISANDO ATENDER AS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS DE DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA, PB.
Data do Certame: 29/12/2020 às 09:30
Local do Certame: RUA VIRGINIO VELOSO BORGES SN JARDIM MIRITANIA CPL
Valor Estimado: R\$ 50.400,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita
Documento TCE nº: [76560/20](#)
Número da Licitação: 00028/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS (SOFTWARES), VISANDO ATENDER AS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS DE DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA, PB.
Data do Certame: 29/12/2020 às 09:30
Local do Certame: RUA VIRGINIO VELOSO BORGES SN JARDIM MIRITANIA CPL
Valor Estimado: R\$ 20.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [76567/20](#)
Número da Licitação: 00031/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA LINHA ÉTICA E CIENTÍFICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB DURANTE O ANO DE 2021.
Data do Certame: 23/12/2020 às 14:20
Local do Certame: Sala da CPL. Sede do Governo Municipal
Valor Estimado: R\$ 202.543,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [76568/20](#)
Número da Licitação: 00032/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO GRADUAL DIÁRIA E SEMANAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CARNES, MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL, ENTRE OUTROS PRODUTOS DE CONSUMO PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB DURANTE O ANO DE 2021.
Data do Certame: 24/12/2020 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL. Sede do Governo Municipal
Valor Estimado: R\$ 1.092.108,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [76569/20](#)
Número da Licitação: 00033/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA GRADUAL DIÁRIA E SEMANAL DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL ESCOLAR ENTRE OUTROS MATERIAIS RELACIONADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB, DURANTE O ANO DE 2021.
Data do Certame: 24/12/2020 às 10:40
Local do Certame: Sala da CPL. Sede do Governo Municipal
Valor Estimado: R\$ 214.789,65

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [76575/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição parcelada de Combustíveis para abastecimento da

Frota Veicular, pertencente e locada à Prefeitura de Solânea, durante o exercício 2021
Data do Certame: 29/12/2020 às 13:00
Local do Certame: www.gov.br/compras

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [76608/20](#)
Número da Licitação: 01072/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE
Data do Certame: 29/12/2020 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 3.064.999,68

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [76617/20](#)
Número da Licitação: 00009/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO
Data do Certame: 07/01/2021 às 09:00
Local do Certame: <https://www.gov.br/compras>
Observações: Destinado ao HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO - HPMGER

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [76620/20](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA/PB
Data do Certame: 14/08/2019 às 15:00
Local do Certame: RUA 13 DE MAIO, S/N, CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA
Valor Estimado: R\$ 1.428.345,04

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [76630/20](#)
Número da Licitação: 00356/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LAVANDERIA
Data do Certame: 06/01/2021 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [76633/20](#)
Número da Licitação: 01060/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL
Data do Certame: 30/12/2020 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 37.069,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema
Documento TCE nº: [76634/20](#)
Número da Licitação: 00013/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo tipo Pick-up, cabine dupla, destinada a secretaria de Saúde; detalhado as especificações no anexo I do presente Edital.



Data do Certame: 29/12/2020 às 09:30
Local do Certame: PREEFITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Conde
Documento TCE nº: [76646/20](#)
Número da Licitação: 00032/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: : Aquisição dos suplementos alimentares nutricionalmente completo, para o período de 01 (um) ano, A referida ação tem como objetivo garantir a melhoria na qualidade de vida dos pacientes no município de Conde que não dispõe de recursos suficientes, como é o caso do paciente Felipe Azevedo da Silva, bem como, cumprir as metas ao atender a notícia de fato 067.2016.000859 da Promotoria de Justiça Cumulativa de Alhandra, a qual determina atender o paciente Felipe Azevedo da Silva
Data do Certame: 09/12/2020 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: Licitação ocorreu na data prevista, mas foi lançada no jurisdicionado errado, ou seja, no fundo de ação social doc nº 72582/20 em 26 de novembro de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [76663/20](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA MERENDA ESCOLAR, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONFORME A LEI Nº 11.947, DE 16/07/2009, E RESOLUÇÃO Nº 38 DO FNDE, DE 16/07/2009
Data do Certame: 14/02/2019 às 08:00
Local do Certame: RUA 13 DE MAIO, S/N, CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA
Valor Estimado: R\$ 39.830,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [76676/20](#)
Número da Licitação: 00095/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos odontológicos, destinados a todas as unidades da secretaria de saúde de Sousa-PB.
Data do Certame: 06/01/2021 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura de Sousa - Setor de Licitações 1º Andar

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [76710/20](#)
Número da Licitação: 01063/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL
Data do Certame: 04/11/2020 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 555.644,60

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [76712/20](#)
Número da Licitação: 00061/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Equipamentos, Acessórios, Instrumentos, Ferramentas e Insumos para escolas
Data do Certame: 05/01/2021 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Tribunal de Contas
Documento TCE nº: [76727/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva/corretiva em condicionadores de ar, tipos cassete, split, multi-split, split piso-teto, central de ar, com fornecimento de reposição de peças/acessórios, gás refrigerante, bem como, mão de obra com dedicação exclusiva, ferramentas e materiais de consumo necessários para a execução dos serviços.
Data do Certame: 28/12/2020 às 10:00
Local do Certame: Sede do TCE-PB
Valor Estimado: R\$ 549.600,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/05/2019:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Documento TCE nº: [36878/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Chamada Pública
Objeto: Aquisição de Alimentação Escolar, itens remanescentes da Chamada Publica 01, em cumprimento do estabelecido pela Lei 11.947/2009 e Resolução nº. 38/2009 do Ministério da Educação, e Lei Municipal nº 389/2009, através da Solicitação de Compras da Secretaria Municipal de Educação

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/12/2020:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [73603/20](#)
Número da Licitação: 00072/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Registro de Preços para Contratação de Serviço em Manutenção em Equipamento Médico.